



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de MANGA / 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Manga

PROCESSO Nº: 5002477-58.2020.8.13.0393

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: CELIA NUNES CORREA

RÉU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

### DECISÃO

*Vistos.*

Trata-se de “ação de obrigação de fazer com pedido liminar de antecipação dos efeitos da tutela c/c pedido de indenização por danos morais” promovido **Célia Xakriabá** em face de **Facebook Serviços Online do Brasil Ltda e Sujeito (s) não identificado (s)**, administrador(s) da página vinculada à primeira Ré, nominada como “MISSÕES EM FOCO”.

Narra, em síntese, que no dia 31 de outubro de 2020, chegou ao seu conhecimento, através do Facebook, um vídeo postado pela página intitulada “Missões em Foco”. Aduz que referida postagem possui caráter hostil, inverídico e prejudicial a honra da autora. Alega, em suma, que o vídeo possui conteúdo difamatório, visto que o mesmo propaga que a autora se utiliza “do povo xacriabá para o benefício próprio, para manter suas viagens fora do país”.

Após narrar os fatos e fundamentos que entendeu pertinentes, a parte autora postulou a concessão de tutela de urgência a fim de que, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas:

I) Seja determinado à primeira Ré (FACEBOOK) a remoção do conteúdo ofensivo à Autora divulgado na rede social Facebook pelo usuário, constante no seguinte endereço de URL: <https://www.facebook.com/Miss%C3%B5es-em-Foco> (<https://www.facebook.com/Miss%C3%B5es-em-Foco>) 113380757236465/. E dos demais URL que consta em anexo;

II) Seja determinado à primeira Ré que forneça os dados que permitam a identificação dos administradores da página Missões em Foco, responsáveis pela publicação impugnada - segunda Ré;

III) Seja determinado à primeira Ré que se abstenha de comunicar o usuário do Facebook identificado acerca dos presentes requerimentos e dos termos desta demanda, impedindo a destruição de provas, nos termos da segunda parte do disposto no artigo 20 da Lei nº 12.965/201.

Vieram-me os autos concluso para decisão.

**É o relatório. Decido.**

*1 - Da Tutela de Urgência*

O artigo 300 do Código de Processo Civil indica como requisitos obrigatórios para concessão da tutela de urgência a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Tem-se, dessa forma, que para que seja concedida a tutela de urgência deve a parte solicitante demonstrar a existência de risco de que o processo não seja útil ao interesse demonstrado pela parte, risco esse que deve ser objetivamente apurável, além de demonstrar, também, a probabilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança.

Em sede de cognição sumária, vislumbro verossimilhança do direito alegado, na medida em que a autora acostou diversos documentos com a exordial que comprovam que foram divulgadas críticas, alegando que a mesma utiliza verbas públicas dos indígenas para promoção própria.

Embora a livre manifestação do pensamento se trate de uma garantia constitucional consagrada (art.5º, IV, da Constituição Federal), assim como todos os direitos fundamentais não é absoluto. Assim, possui limites, a serem ponderados no caso concreto, nos demais direitos também constitucionais como à reputação e honra (art.5, V, da CF).

É certo que informações desabonadoras em rede social espalham-se com rapidez e de forma generalizada, cristalizando muitas vezes situações falsas como “verdades”, o que pode causar ofensas a dignidade, a honra e decoro da pessoa.

Destarte, entendo que estão presentes os requisitos legais para o deferimento da medida liminar de remoção do conteúdo.

As postagens em redes sociais se espalham rapidamente, sem controle.

Aí está o perigo na demora.

O abuso da liberdade de expressão é a fumaça do bom direito.

Nesse sentido, a propósito, já decidiu o E. TJMG:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - RETIRADA DE PUBLICAÇÃO DE CUNHO OFENSIVO DO FACEBOOK - INDICAÇÃO DAS URLs - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO - DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EXCLUSÃO INTEGRAL DAS PÁGINAS - AGRAVO PROVIDO. - Para deferimento do pedido de tutela urgência, é imprescindível o preenchimento dos requisitos cumulativos indicados no art. 300, do CPC/2015. - **Existindo prova inequívoca da publicação na rede social “Facebook” de imagens e comentários que podem ser considerados ofensivos a imagem e a honra, deve o provedor proceder a sua desativação.** - Constatado que as vítimas juntaram documentos que indicam de forma clara e específica as URLs das postagens ofensivas, bem como do perfil responsável, mostra-se plenamente possível o cumprimento da determinação

**judicial de remoção de tais endereços** (art. 19, caput e § 1º, do Marco Civil da Internet). - Agravo de Instrumento provido. (TJMG – Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.17.079342-6/001 Relator(a) Des.(a) José Arthur Filho 9ª CÂMARA CÍVEL Súmula DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO Data de Julgamento 30/01/2018 Data da publicação da súmula 05/02/2018). Negritei.

No tocante ao pedido de fornecimento de dados de usuários de redes sociais, a fim de que seja verificada a sua identidade e sua localização, os Tribunais de Justiça nacionais já consolidaram o entendimento de que se mostra possível, tendo em vista as previsões contidas na Lei nº. 12.965/14.

Nesse sentido é a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PERFIL EXCLUÍDO PELO FACEBOOK. FORNECIMENTO DE INTERNET PROTOCOL (IP). CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. POSSIBILIDADE. - **Compete ao provedor de conteúdo manter os dados dos seus usuários para que, se necessário, possam os mesmos ser identificados, coibindo, assim, o anonimato.** O Superior Tribunal de Justiça, no Acórdão paradigmático do REsp n. 1308830/RS. da lavra da Ministra Nancy Andrighi (Terceira Turma, julgado em 08/05/2012, DJe 19/06/2012), em manifestação anterior à entrada em vigor do Marco Civil da Internet e, portanto, aplicável ao caso, definiu que os provedores de internet devem manter um sistema capaz de identificação de seus usuários. - Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedentes o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente. Inteligência do art. 497 do CPC. (TJMG – AC: 10392130016414005 MG, Relator: Mota e Silva, Data de Julgamento: 25/07/2017, Câmaras Cíveis/18ª Câmara Cível. Data de Publicação: 27/02/2017). Negritei.

Já em relação ao pedido de que a primeira Ré se abstenha de comunicar o administrador da página *online* “MISSÕES EM FOCO” acerca dos presentes requerimentos e dos termos desta demanda, tenho que não merece prosperar.

Isso porque, a prova já está constituída, o vídeo já está publicado, razão pela qual não vejo prejuízo para a parte autora.

Com tais considerações, indefiro o pedido retro.

Assim, por todo o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR POSTULADA NOS AUTOS** para:

a) Determinar a primeira ré (Facebook Serviços Online do Brasil Ltda) que providencie a remoção do conteúdo ofensivo publicado em desfavor da Autora, constante no endereço de URL: <https://www.facebook.com/Miss%C3%B5es-em-Foco-113380757236465/> (<https://www.facebook.com/Miss%C3%B5es-em-Foco-113380757236465/>), e dos demais URL que consta na petição inicial.

Por considerar o prazo pleiteado pela parte autora exíguo (24 horas), fixo prazo máximo de **10 (dez) dias** para cumprimento da obrigação, sob pena de incidir em multa no valor de R\$100,00 (cem reais) por dia de atraso, limitado a R\$10.000,00 (dez mil reais).

**b)** Determinar a primeira ré (Facebook Serviços Online do Brasil Ltda) que providencie a exibição em juízo dos dados disponíveis em seus servidores, referentes aos IPs, registros de acesso (data e hora), bem como, facultativamente, os demais dados disponíveis, passíveis de exibição (nome, data de nascimento e informações cadastrais, número de telefone), que permitam identificar o/s responsável/is pelo perfil da página "Missões em Foco".

### II - Da Audiência de Conciliação

Deixo, por ora, de designar audiência de tentativa de conciliação, tendo em vista a manifesta intenção da parte autora em promover o aditamento da inicial, após a prestação das informações ora determinada pelo requerido FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL - LTDA, para fins de se incluir no polo passivo o responsável pelo perfil comercial "MISSÕES EM FOCO".

Diante do exposto, DETERMINO:

1 - Cancele-se a audiência designada nos autos.

2 - Intime-se e cite-se a primeira Ré (FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL - LTDA) acerca dos termos desta, a fim de que, querendo, apresente contestação no prazo legal.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANGA, data da assinatura eletrônica.

**Frederico Vasconcelos de Carvalho**

**Juiz de Direito**

Praça Raul Soares, 581, Centro, MANGA - MG - CEP: 39460-000

Assinado eletronicamente por: **FREDERICO VASCONCELOS DE CARVALHO**

**25/01/2021 14:39:28**

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **2070689894**



21012514392751100002068892263

IMPRIMIR

GERAR PDF